

A. I. Nº - 09265449/03
AUTUADO - R. B. SANTANA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/08/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige o pagamento de multa no valor de R\$ 690,00, em virtude de ter sido o autuado encontrado realizando operação de venda em veículo sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 103000 (fl. 2).

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 16 e 17, alegando que a autuante não considerou as saídas de mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 254 e 255. Afirma que, conforme Protocolo nº 498279/2003-0, tem autorização para efetuar venda em veículo. Diz que não foi efetuada uma contagem física dos produtos que estavam no veículo, sendo o cálculo feito com base em dedução. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja considerado nulo e, no mérito, improcedente.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 22 e 23, afirma que não assiste razão ao autuado, pois, conforme os documentos anexados às fls. 3 a 8, o sujeito passivo foi flagrado realizando operação de venda em veículo, sem a emissão da devida documentação fiscal. Explica que, segundo a Nota Fiscal nº 210 (fl. 3), havia um estoque a ser vendido de 1.400 fardos de salgadinhos; as Notas Fiscais apresentadas pelo autuado, onde se incluem as de nºs 254 e 255 (fls. 4 a 8), totalizam 900 fardos vendidos; no veículo, só foram encontrados 100 fardos, conforme Termo de Apreensão à fl. 2, constatando-se uma diferença de 400 fardos, cuja venda não foi acompanhada de nota fiscal. Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da realização de venda de mercadorias em veículo, sem a emissão da devida documentação fiscal. Para comprovar a infração, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 103000 (fl. 2) e foram anexadas ao processo as Notas Fiscais de fls. 3 a 10.

Analisando as peças e comprovações que integram o processo, constato que as alegações defensivas não podem prosperar, pois as Notas Fiscais nºs 254 e 255 foram devidamente consideradas no presente lançamento, tendo sido as mesmas anexadas aos autos pela autuante (fls. 7 e 8). Do mesmo modo, o Termo de Apuração de Mercadorias em Documentos (fl. 2),

devidamente assinado pelo motorista, comprova que as mercadorias existentes no veículo foram contadas e totalizavam cem (100) fardos de “Salgadinhos Rockitos”.

Não acato a alegação de que a omissão foi apurada por dedução, uma vez que a irregularidade está algebricamente comprovada: foram remetidos 1.400 fardos da citada mercadoria para venda em veículo (Nota Fiscal nº 210, à fl. 3); foram vendidos 900 fardos conforme as Notas Fiscais nºs 251, 252, 253, 254 e 255 (fls. 4 a 8); foram encontrados no veículos 100 fardos (conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl. 2). Dessa forma, está comprovada a venda de 400 fardos da mercadoria sem a emissão da devida documentação fiscal.

Em consequência dessa irregularidade, a autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, além de exigir que fosse emitida a Nota Fiscal nº 257 (fl. 10), correspondente às vendas realizadas sem a emissão da devida documentação fiscal.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09265449/03, lavrado contra **R. B. SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR